



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

**LEI MUNICIPAL Nº. 459/2014 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**REFORMULA O PLANO DE CARGO, CARREIRA  
E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO  
MAGISTÉRIO; REVOGA A LEI  
COMPLEMENTAR Nº 001/2012 DE 26 DE MARÇO  
DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BARROQUINHA** faz saber que a Câmara Municipal de Barroquinha aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Esta Lei reformula o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica da rede municipal, com base, na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de abril de 2009 e Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), Lei nº 291/08 de 17 de dezembro de 2008 e as demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares e da Secretaria Municipal da Educação, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º Os critérios para a remuneração dos profissionais do magistério da rede municipal de educação devem pautar-se nos preceitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional e no artigo 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a parcela da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério (FUNDEB) destinada ao pagamento dos profissionais do magistério, bem como no artigo 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define os percentuais mínimos de investimento dos entes federados na educação.

Parágrafo único. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DA PREFEITA

CAPITULO II  
DO PLANO DE CARGO E CARREIRA

SEÇÃO I  
Dos Objetivos do Plano de Cargo

Art. 4º Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica da Rede Municipal, objetiva a profissionalização e a valorização dos profissionais do magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços de educação prestados à população do Município, com foco no sucesso do ensino e da aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, em:

- I. Fortalecer e estimular a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal da Educação e adotar mecanismos que regulamentem o aprimoramento funcional e da remuneração desses profissionais;
- II. Adotar os princípios da habilitação, da formação continuada, do mérito e da avaliação para o desempenho e o desenvolvimento na carreira.
- III. Integrar o desenvolvimento profissional dos professores ao desenvolvimento da educação do Município.
- IV. Assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.

Art. 5º A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

- I. **Cargo Público** – é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na organização administrativa da educação municipal, delegadas ao profissional do Magistério, acessível a todos os brasileiros; criado por lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em lei.
- II. **Carreira** – é o conjunto das classes integrantes de um respectivo cargo, de mesma natureza funcional e hierarquizada, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do profissional do magistério, por mérito e formação profissional.
- III. **Classe** – é a divisão básica da carreira, no âmbito do cargo, contendo determinado número de referência de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza, complexidade e habilitação profissional exigida.
- IV. **Categoria Funcional** – é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.
- V. **Função de Magistério** – é a atividade de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica, podendo corresponder a uma designação gerencial ou a uma nomeação para cargo de provimento em comissão.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

- VI. **Grupo Ocupacional** – é o conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.
- VII. **Quadro de Magistério** – é o grupo composto por servidores ocupantes do cargo, classes e funções de docência e de suporte pedagógico.
- VIII. **Referência** – é a posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a posição do ocupante quanto ao crescimento na carreira e o respectivo vencimento, no âmbito de cada classe.

**CAPÍTULO III**  
**DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRA E ESTRUTURA.**

Art. 6º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- **Cargo do Magistério** – é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério.
- II- **Quadro do Magistério** – é o conjunto de profissionais da educação, titulares de cargos e ocupantes de funções que exercem a docência e as atividades de suporte à docência, no âmbito do serviço público municipal.

Art. 7º O quadro do Magistério é constituído pelo cargo único de Professor da Educação Básica, incluindo Educação Infantil, Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos (EJA) das seguintes classes:

**Classe PEB I** – composta por professores efetivos certificados em curso de Nível Médio na modalidade Normal.

**Classe PEB II** – composta por professores efetivos graduados em Pedagogia ou em curso de Licenciatura Plena com habilitação específica, Especialista, Mestrado e Doutorado.

Art. 8º Além do cargo previsto no artigo anterior poderá haver, na Secretaria da Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Coordenador, Supervisor, Orientador, Coordenador Pedagógico e Diretor Escolar, estabelecidos em lei específica.

Art. 9º Assegurada a rígida observância às exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, os ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica exercerão suas atividades, na seguinte forma:

**I. Professor da Educação Básica - Classe I** – composta por professores efetivos certificados em curso de Nível Médio na modalidade Normal, que atuarão exclusivamente na Educação Infantil ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo EJA I e II (primeiro segmento).

**II. Professor da Educação Básica - Classe II A** – composta por professores efetivos graduados em Pedagogia (Sem habilitação em área específica), que atuarão



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

exclusivamente na Educação Infantil ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo EJA I e II (primeiro segmento).

**III. Professor da Educação Básica - Classe II B** – composta por professores efetivos graduados em curso de Licenciatura Plena com habilitação para o ensino de disciplinas específicas, que atuarão nos Anos Finais do Ensino Fundamental e EJA III e IV (segundo segmento).

Art. 10. Os profissionais do magistério, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Art. 11. Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 12. Este Plano de Cargo, Carreira e Remuneração objetiva a valorização do profissional do magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e EJA, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, as Classes, as Referências e a Qualificação para o Ingresso – Anexo I;
- II. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo II.
- III. Formas de Provimento – Anexo III.
- IV. Tabela de Vencimentos – Anexo IV.
- V. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo V.

**CAPITULO IV**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 13. A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério, em sala de aula com alunos e horas de trabalho em atividades extraclasse, interna ou externa a escola (quando indicada pela Secretaria Municipal da Educação).

§ 1º A jornada de trabalho do docente, com alunos, conforme a Lei Nº 11.738/08 corresponderá, no máximo, a 2/3 (dois terços) da jornada de trabalho do profissional e a jornada de trabalho em atividades extraclasse corresponderá, no mínimo, a 1/3 (um terço) desta jornada.

§ 2º As horas de trabalho em atividades extraclasse na escola serão utilizadas pelos docentes para estudo e pesquisa, formação inicial e/ou continuada em serviço, planejamento de atividades pedagógicas e outras atividades organizadas pelo estabelecimento de ensino.

Art. 14. A jornada de trabalho dos docentes será de 13 (treze) horas semanais de atividades em sala de aula, correspondente a 65 (sessenta e cinco) horas mensais, ou de 26 (vinte e seis)



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

horas semanais, correspondente a 130 (cento e trinta) horas mensais, conforme o § 1º e § 2º do Art. 13 desta Lei, sendo:

- I. 13 (treze) ou 26 (vinte e seis) horas semanais em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
- II. 7 (sete) ou 14 (quatorze) horas semanais de trabalhos em atividades extraclasse, conforme o § 2º do Art. 13 desta Lei.

§ 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar para uma jornada de trabalho adicional de até 100 (cem) horas mensais, a jornada de professores efetivos; e contratar professores temporários, à luz do artigo 37 da Constituição Federal, para suprir carências ocasionadas por licenças, cessão de professores a outras unidades da Administração Municipal, Estadual ou Federal, afastamentos para exercício de funções de gestão escolar (diretor, coordenador e suporte pedagógico), indisponibilidade de professores concursados para locais de difícil acesso ou para lecionar disciplinas específicas.

§ 2º Justificará a ampliação temporária, também, o envolvimento do professor em projetos ou programas especiais que exijam atividades de planejamento, suporte pedagógico e avaliação em horários suplementares à jornada efetiva do profissional, sendo-lhe devida a remuneração proporcional às horas trabalhadas.

§ 3º Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de trabalho contratual de 100 (cem) horas mensais;

§ 4º A retribuição pecuniária, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a 1% (um por cento) do valor fixado para a jornada mensal de trabalho docente da tabela de vencimentos, de acordo com a referência em que estiver enquadrado o profissional.

Art. 15. Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de direção, coordenação ou suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, o vencimento do gestor escolar para os professores efetivos com 100 horas.

Art. 16. Fica o chefe do Poder Executivo, por solicitação da Secretaria da Educação, autorizado a regulamentar por meio de decreto a recepção por permuta ou concessão temporária de profissionais do magistério entre os entes federados.

Parágrafo único - Nos casos de permuta ou concessão, ficará o ente federado cessionário responsável pelo pagamento dos vencimentos do profissional do magistério durante o período da permuta ou concessão. Caso o vencimento do profissional seja pago pelo ente cedente, o ente cessionário ressarcirá o município os valores decorrentes da remuneração e encargos sociais pagos durante o ano.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 17. Ao profissional da Educação Básica eleito para desempenhar mandato sindical, junto ao sindicato representativo da categoria da Educação, é garantida a cessão para o exercício do mandato, sem prejuízo da remuneração e vantagens adicionais conquistadas.

**Parágrafo Único** – A partir do novo pleito, será garantido o afastamento de até 02 (dois) docentes, sendo 01 (um) para o cargo de presidente com 200h (duzentas horas) mensais e outro membro eleito a qualquer um dos cargos com por 100h (cem horas) mensais para atuarem na Entidade da categoria.

Art. 18. Para o docente investido na função de diretor escolar ou coordenador pedagógico será atribuída uma jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, não se obrigando a regência de classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 19. O docente cumprirá uma carga horária de 4 ou 8 horas diárias de trabalho, ou proporcional ao seu vínculo empregatício.

§ 1º A hora de trabalho do docente da educação básica terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º Fica assegurado ao docente o tempo de 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso a cada duas horas de aulas.

Art. 20. O profissional do magistério terá as faltas justificadas, quando, por motivo de força maior, ficar impossibilitado de comparecer ao estabelecimento no qual trabalha, devendo apresentar provas do motivo alegado (atestado médico, declaração, convocação, etc.) conforme os termos da Lei nº 291/2008.

§ 1º O profissional do magistério, terá as faltas descontadas do seu vencimento quando, sem motivo legal ou causa injustificada, não comparecer ao estabelecimento no qual trabalha.

Art. 21. O profissional do magistério que recuperar as faltas até o final do mês subsequente da data de envio da frequência dos servidores pelas escolas, terá o valor das faltas estornado.

## CAPITULO V

### DO INGRESSO NA CARREIRA E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22. A carreira está organizada em duas classes, formadas por integrantes do cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 23. O ingresso na Carreira do Magistério Público de Barroquinha dar-se-á exclusivamente por Concurso Público de Provas e Títulos, com o investimento no Cargo de Professor da Educação Básica na Referência Inicial da Classe II e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 24. Ao ingressar no exercício do Magistério, o Professor da Educação Básica ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de três (03) anos, sendo avaliado anualmente, durante o qual sua aptidão e capacidade, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V- Conhecimento;
- VI - Habilidade;
- VII - Qualidade;
- VIII – Responsabilidade;

§ 1º O profissional durante o período do estágio probatório, será submetido(a) anualmente à Avaliação Especial de Desempenho, mediante os fatores enumerados nos incisos I ao VIII deste artigo.

§ 2º O profissional aprovado no estágio probatório será efetivado ao cargo pleiteado no concurso público.

§ 3º O profissional não aprovado no estágio probatório será demitido ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 25. O Concurso Público será de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

Art. 26. São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 23 desta Lei.

Art. 27. Durante o estágio probatório, o servidor do Grupo\* Ocupacional do Magistério não poderá ser afastado da função docente para exercer outras funções, nem fará jus à ascensão funcional.

Art. 28. O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, coordenação, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, desde que comprove 3 (três) anos de experiência no magistério e somente poderá ser cedido a outro órgão cumprido o estágio probatório.

§ 1º O estágio probatório ficará suspenso durante os afastamentos previstos no artigo anterior e nos casos mencionados no Art. 5, incisos I a III da Lei nº 291/08 de 17 de dezembro de 2008.

§ 2º Somente após o término do estágio probatório o Professor da Educação Básica terá direito a progressão vertical, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 3º Cumprido o estágio probatório o Professor da Educação Básica participará da Avaliação para o Desempenho anualmente e caso obtenha a pontuação necessária terá direito a progressão funcional, conforme os critérios estabelecidos no Decreto nº 0514001/2014, de 14 de maio de 2014.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DA PREFEITA

---

CAPÍTULO VI  
SEÇÃO I  
DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 29. A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma Classe ou Referência para outra, imediatamente superior, obedecidos os critérios de titulação ou mérito.

§ 1º A Progressão Funcional na carreira do Professor da Educação Básica ocorrerá a cada 3 anos, com base na Avaliação para o Desempenho a ser realizada anualmente para todos os professores, de forma obrigatória e sistemática, de acordo com o que determina o Decreto nº 0514001/2014, de 14 de maio de 2014, da Avaliação para o Desempenho dos Profissionais do Magistério.

§ 2º A Progressão Vertical, também denominada evolução por via acadêmica, ocorrerá por solicitação do professor efetivo, mediante a comprovação de titulação obtida, conforme Anexo IV desta Lei.

§ 3º A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 4º Para ter direito à ascensão, o professor efetivo entregará requerimento, acompanhado de cópia do diploma que comprova a titulação exigida à Secretaria Municipal da Educação que, em até 30 dias analisará o pedido e deferirá ou não a solicitação.

Art. 30. Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, para efetivação da progressão funcional, estão definidos no Decreto nº 0514001/2014 de 14 de maio de 2014 do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas conforme o Decreto supracitado e considerando suas 04 (quatro) dimensões:

- I - Dimensão 1 – Compromisso com o Trabalho
- II - Dimensão 2 – Eficiência e Efetividade
- III - Dimensão 3 – Liderança, Comunicação e Integração
- IV - Dimensão 4 – Organização e Qualidade do Trabalho

Art. 31. Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por mérito, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado à punição disciplinar que importe em suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão administrativa, ou decorrente de decisão judicial;

8



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

- VI. Estiver no exercício do cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo desde que este seja incompatível com o exercício do magistério;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;

§1º Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data de forma ininterrupta, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§2º Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente, o mesmo for considerado inocente.

Art. 32. O número de profissionais que serão avançados por progressão, corresponderá até 100% (cem por cento) do total de ocupantes do cargo de professor, desde que, atendidos os critérios da Avaliação para o Desempenho estabelecidos em Lei.

Art. 33. A progressão do profissional do magistério que obtiver sucesso na Avaliação para o Desempenho terá sua efetivação até fevereiro do ano subsequente ao interstício.

Art. 34. A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

**SEÇÃO II**  
**DA AVALIAÇÃO PARA O DESEMPENHO**

Art. 35. A Avaliação para o Desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e melhoria de resultados comprovados do profissional do Magistério, através de instrumentais utilizados para aferição do desempenho, no cumprimento de suas atribuições.

Parágrafo único – A Avaliação para o Desempenho de que trata o caput deste artigo, é um processo que visa à observação e análise contínua do desempenho do profissional do magistério, tendo em vista habilidades, competências, atividades e tarefas a ele atribuídas para o cargo o qual foi nomeado.

Art. 36. Na Avaliação para o Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, melhoria dos resultados, formação e atualização do profissional do Magistério e as condições em que estas são exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I. Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

- II. Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da educação do Município;
- III. Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, responsabilidade, qualidade e resultados no trabalho docente;
- IV. Participação em programas de formação e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;

Art. 37. Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira com o fim de coordenar e supervisionar o processo de Avaliação para o Desempenho dos profissionais do Magistério, em conformidade com as normas constantes do Decreto do chefe do Poder Executivo Municipal, formada por representantes da educação, sociedade civil e do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único – Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, estão regulamentados no Decreto nº 05140012014 de 14 de maio de 2014.

**CAPÍTULO VI**  
**DA HABILITAÇÃO E FORMAÇÃO CONTINUADA**

Art. 38. As atividades na área de habilitação e formação continuada do profissional do magistério como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, deverão ser organizadas através de planejamento, atribuídas a Secretaria Municipal da Educação, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º O Município desenvolverá programas de formação continuada do pessoal docente e dos profissionais da educação, podendo incluir a formação em nível de graduação e especialização lato sensu, em instituições credenciadas e comprovada a autorização dos cursos, bem como, em programas de formação.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* compreendem ao Mestrado e/ou Doutorado realizados em Instituições de Ensino Superior, nacionais ou estrangeiras, credenciadas e/ou reconhecidas pelos órgãos competentes do Ministério da Educação, mediante cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação e ou tese, necessárias à outorga dos títulos de Mestre e ou Doutor, relacionados à área de formação e atuação do professor, cursados em período regular, presencial e/ou semipresencial.

Art.39. O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:

- I. Até 3 (três) anos para o Mestrado
- II. Até 4 (quatro) anos para o Doutorado
- III. Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

10



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Parágrafo único – Os afastamentos de que tratam os incisos acima serão concedidos inicialmente, por 1 (um) ano e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas, pelo Docente.

Art. 40. Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do profissional, estimulando-o à criação científica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 41. Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário da Educação e do Diretor da Escola em que o Docente leciona.

Art. 42. O docente afastado para cursar Pós-Graduação *stricto sensu* quando remunerado, deve apresentar semestralmente, relatório de atividades e histórico acadêmico do Curso, para acompanhamento e avaliação pelo setor competente da Secretaria da Educação.

Parágrafo único. O desenvolvimento da pesquisa deverá manter correlação com a área de atuação e formação do docente visando à melhoria do ensino municipal.

Art. 43. O profissional do magistério afastado para cursar Pós-Graduação *stricto sensu*, assinará, previamente, termo de compromisso, submetendo-se a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Municipal de Educação, durante o período equivalente ao do afastamento, a contar da data de conclusão do referido curso.

Parágrafo único. O docente que se ausentar para cursar Pós-Graduação *stricto sensu*, quando remunerado não poderá pedir licença para o trato de interesses particulares, nem exoneração do cargo, antes de decorrido período de tempo igual ao que passou afastado de suas funções de professor, salvo se ressarcir ao município, o total das despesas realizadas, durante o afastamento.

Art. 44. As atividades de formação referem-se aos cursos de atualização, através de congressos, seminários e simpósios.

§ 1º O conteúdo programático dos cursos de formação profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos profissionais do magistério a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º Os certificados dos cursos de formação, de que trata o *caput* deste artigo, serão utilizados para fins de evolução funcional do Profissional do Magistério, regulamentados conforme o Decreto para a Avaliação do Desempenho nº 05140012014 de 14 de maio de 2014.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 45. Os cursos de que trata o artigo anterior serão classificados, quanto a sua duração em:

- I. Curta duração: de 40 (quarenta) a 100 (cem) horas aulas.
- II. Média duração: 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) horas aulas.
- III. Longa duração: acima de 200 (duzentas) horas aulas.

**CAPÍTULO VII**  
**DO QUADRO DE PESSOAL**

Art. 46 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:

- a. Quadro Permanente – composto de cargos de carreira;
- b. Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de cargos e/ou funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo único – A estrutura e a composição dos quadros de pessoal, grupo ocupacional, categoria funcional, carreira, cargo, classe, referência e qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos cargos são os constantes dos Anexos I e III, desta Lei.

Art. 47. Integram o quadro em extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem nível superior.

**SEÇÃO I**  
**DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO**

Art. 48. Para efeito desta Lei considera-se vencimento, a retribuição pecuniária devida ao profissional pelo exercício do cargo, fixada em lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 49. Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 50. Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados nos Anexos IV e V.

Parágrafo único – O cargo de professor da Educação Básica é composto de 10 (dez) referências, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das classes e as demais, à progressão e à evolução pela via acadêmica e funcional prevista, nesta Lei.

**CAPÍTULO VIII**  
**DO ENQUADRAMENTO**

Art. 51. O enquadramento dos profissionais do magistério, no cargo e classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo IV.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

§ 1º O vencimento inicial da carreira do professor da Educação Básica, PEB I, Referência 1, com carga horária de 20 horas semanais, nunca será inferior ao que ao que determina a Lei do Piso Salarial nº 11.738/2008 de 16 de julho de 2008, sendo corrigido anualmente em 1º de janeiro.

§ 2º Os valores entre as referências serão fixados em 2%.

§ 3º Os valores iniciais fixados entre os níveis serão conforme o Anexo IV desta Lei e especificados abaixo:

- I – Médio para Graduado - 24,93%;
- II – Graduado para Especialista – 15%;
- II – Especialista para Mestre – 25%;
- II – Mestre para Doutor – 35%;

**CAPÍTULO IX**  
**DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES**

Art. 52. Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de portadores de necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

Parágrafo único – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, que tenham feito curso de formação classificado como de média ou longa duração na área, conforme o Art. 45 fazem jus à gratificação de 2,0% (dois por cento) por aluno incluso, sobre o vencimento da referência na qual o profissional esteja enquadrado,

Art. 53. Aplicam-se aos servidores do grupo ocupacional do magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da administração de pessoal do município.

Art. 54. Os profissionais lotados em unidades escolares situadas conforme as distâncias discriminadas abaixo, farão jus ao auxílio deslocamento proporcional aos dias trabalhados, segundo os percentuais a seguir:

- I - De 05 a 10 Km: quatro por cento (4%).
- II - De 11 a 20 Km: sete por cento (7%).
- III - De 21 a 30 Km: dez por cento (10%).
- IV - Acima de 30 Km: treze por cento (13%).

Parágrafo único – Para o cálculo do auxílio deslocamento será considerado o vencimento base da referência I da Classe II, fixado no Anexo IV desta Lei.

**CAPÍTULO X**

  
13



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS**

Art. 55. O enquadramento dos profissionais do magistério dar-se-á com base na qualificação exigida para o exercício das atividades do magistério, nos cargos e funções do quadro permanente e em extinção, constantes dos Anexos I, II e III parte integrante desta Lei, nas referências compatíveis com seus salários atuais, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no inciso XV do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 56 O enquadramento dos profissionais do magistério pela via acadêmica ocorrerá de forma automática, através de transposição do respectivo cargo/classe/referência do nível hierárquico atual, para a referência da faixa de vencimento correspondente a classe e referência em que será enquadrada obedecida à linha de transposição prevista no Anexo IV.

Art. 57. O enquadramento dos profissionais do magistério pela via funcional será feito através da Avaliação para o Desempenho, conforme o Decreto nº 0514001/2014 de 14 de maio de 2014. Caso o município não promova a referida avaliação, o enquadramento dos profissionais será de forma automática.

Art. 58. O enquadramento de que trata o artigo anterior, dar-se-á de forma oficial através de Decreto do Chefe do Poder Executivo e constará, obrigatoriamente, o nome do profissional, denominação do cargo e situação atual.

§1º Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e referências com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

§2º O profissional do magistério que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria da Educação, em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

Art. 59. Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria, as gratificações e adicionais estabelecidos neste plano e as decorrentes da ocupação de cargo em comissão.

Art. 60. Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não assemelhadas às do cargo exercido pelo profissional do magistério.

Art. 61. Fica definido o reajuste anual, a ser aplicado, a partir de 2.010, na forma prevista pelo Parágrafo único do Art. 5º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, ou outro dispositivo legal que o venha substituir.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das Dotações Orçamentárias, próprias do município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

14



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

---

Art. 63. Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono.

Art. 64. Fica revogada a Lei Complementar nº 001/2012, de 26 de março de 2012, (Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério) e as disposições em contrário à Lei Complementar nº 282, de 04 de abril de 2008 (Estatuto do Magistério).

Art. 65 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**, aos 31 de dezembro de 2014.

*Teresinha Maria Cerqueira Lima Gomes*  
**TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES**  
*Prefeita Municipal*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DA PREFEITA

Anexo I

Estrutura e Composição de Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Cargo/Classe, Referência e Qualificação para o ingresso.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica	Professor de Educação Básica Classe I	1 a 10	Curso de 3º ou 4º Pedagógico, modalidade Normal, Programa de Formação Inicial para Professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício – PROFORMAÇÃO.
				Professor de Educação Básica Classe II A	1 a 10	Curso de Pedagogia em Regime Especial com habilitação para docência na Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, EJA I e II.
				Professor de Educação Básica Classe II B		Curso Superior de Licenciatura Plena, com formação em disciplinas específicas, com habilitação para docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental, EJA III e IV.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DA PREFEITA**

---

**Anexo II**

**Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério de Ensino Fundamental, segundo o Grupo Ocupacional, Categoria Funcional e Função.**

**I – QUADRO EM EXTINÇÃO**

<b>CARGO/CLASSE</b>	<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>VENCIMENTO R\$ 200 horas mensais</b>
Professor Leigo	Nível Médio na modalidade Normal	R\$ 1.697,00



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Anexo III**

**Formas de Provedimento**

Cargo	Classe	Formas de Provedimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o Ingresso
Professor de Educação Básica	Classe I	Concurso Público	22	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO
	Classe II A			
	Classe II B			
			192	Curso de Pedagogia com habilitação para docência na Ed. Infantil, nos cinco primeiros anos no Ensino Fundamental e EJA I e II. Curso Superior de Licenciatura Plena em disciplinas específicas com habilitação para docência nos Anos Finais do Ensino Fundamental e EJA III e IV.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV - TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	NÍVEL	REFERÊNCIAS									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
CLASSE I	NÍVEL MÉDIO	848,73	865,70	883,02	900,68	918,69	937,07	955,81	974,92	994,42	1.014,31
	GRADUADO	1.130,64	1.153,25	1.176,31	1.199,84	1.223,84	1.248,31	1.273,28	1.298,74	1.324,72	1.351,21
CLASSE II	ESPECIALISTA	1.300,23	1.326,24	1.352,76	1.379,82	1.407,41	1.435,56	1.464,27	1.493,56	1.523,43	1.553,90
	MESTRE	1.625,29	1.657,79	1.690,95	1.724,77	1.759,26	1.794,45	1.830,34	1.866,95	1.904,28	1.942,37
	DOUTOR	2.194,14	2.238,02	2.282,78	2.328,44	2.375,01	2.422,51	2.470,96	2.520,38	2.570,78	2.622,20

**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**ANEXO V**  
**Estrutura dos Cargos Comissionados**

CARGO	ESCOLA	SIMBOLOGIA	REMUNERAÇÃO	
			SALÁRIO	REPRESENTAÇÃO
Diretor	REFERÊNCIA A	CDM I	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe na qual o profissional esteja enquadrado, efetivo ou temporário.	600,00
Coordenador		CDM II		500,00
Secretário		CDM II		400,00
Diretor	REFERÊNCIA B	CDM II	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe na qual o profissional esteja enquadrado, efetivo ou temporário.	600,00
Coordenador		CDM III		500,00
Secretário		CDM IV		400,00
Diretor	REFERÊNCIA C	CDM III	Correspondente ao salário base da ref. 1 da classe na qual o profissional esteja enquadrado, efetivo ou temporário.	400,00
Coordenador		CDM IV		350,00
Secretário		CDM V		260,00

ESCOLA	REFERÊNCIA
Até 200 alunos	C
201 a 500 alunos	B
Acima de 500 alunos	A